



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10437.721980/2017-68
ACÓRDÃO	2401-012.270 – 2ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	14 de agosto de 2025
RECURSO	EMBARGOS
EMBARGANTE	FAZENDA NACIONAL
INTERESSADO	JOSE FERNANDO PINTO DA COSTA

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2013

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CABIMENTO. EXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE NO JULGADO PROFERIDO PELO CARF.

Na existência de omissão, contradição ou obscuridade em Acórdão proferido por este Conselho, são cabíveis Embargos de Declaração para saneamento da decisão.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, acolher os embargos, sem efeitos infringentes, para sanar as omissões e obscuridade apontadas, e alterar a redação da ementa do Acórdão nº 2401-011.411, nos termos do voto.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Matheus Soares Leite - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Jose Luis Hentsch Benjamin Pinheiro, Matheus Soares Leite, Marcio Henrique Sales Parada, Elisa Santos Coelho Sarto, Leonardo Nunez Campos e Miriam Denise Xavier (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - PGFN, em face do Acórdão nº 2401-011.411 (e-fls. 11.721 a 11.745), proferido em 03/10/2023, pela 1ª Turma Ordinária da 4ª Câmara da 2ª Seção de julgamento do CARF, e assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2013

IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. DECADÊNCIA.

O termo inicial da contagem do prazo decadencial seguirá o disposto no art. 150, §4º do CTN, se houver pagamento antecipado do tributo e não houver dolo, fraude ou simulação; caso contrário, observará o teor do art. 173, I do CTN.

CERCEAMENTO DE DEFESA. NULIDADE DO LANÇAMENTO. DEVIDO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL.

Havendo comprovação de que o sujeito passivo demonstrou conhecer o teor da acusação fiscal formulada no auto de infração, considerando ainda que todos os termos, no curso da ação fiscal, foram-lhe devidamente cientificados, que logrou apresentar esclarecimentos e suas razões de defesa dentro dos prazos regulamentares, não há que se falar em cerceamento ao direito de defesa bem assim não há que se falar em nulidade do lançamento.

IRPF. OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOAS FÍSICAS/JURÍDICAS.

A comprovação do auferimento de rendimentos tributáveis não declarados pelo contribuinte à Receita Federal caracteriza omissão de rendimentos e configura infração à legislação tributária, com o consequente lançamento de ofício.

IRPF. OMISSÃO DE RENDIMENTO. SUJEIÇÃO PASSIVA. SÚMULA CARF N.º 12.

Nos termos da Súmula CARF nº 12, constatada a omissão de rendimentos sujeitos à incidência do imposto de renda na declaração de ajuste anual, é legítima a constituição do crédito tributário na pessoa física do beneficiário, ainda que a fonte pagadora não tenha procedido à respectiva retenção. (Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. PRESUNÇÃO DE OMISSÃO DE RENDIMENTOS. ORIGEM NÃO COMPROVADA. PROVA

Para os fatos geradores ocorridos a partir de 01/01/98, a Lei nº 9.430/96, em seu art. 42, autoriza a presunção de omissão de rendimentos com base nos valores depositados em conta bancária para os quais o titular, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

À autoridade lançadora cabe comprovar a ocorrência do fato gerador do imposto, ou seja a aquisição da disponibilidade econômica; ao contribuinte, cabe o ônus de provar que o rendimento tido como omitido tem origem em rendimentos tributados ou isentos, ou que pertence a terceiros. Se o ônus da prova, por presunção legal, é do contribuinte, cabe a ele a provada origem dos recursos informados para acobertar seus dispêndios gerais e aquisições de bens e direitos.

INDEFERIMENTO DE PERÍCIA. MOTIVAÇÃO.

A motivação para a diligência requerida deve estar motivada pela impossibilidade do Sujeito passivo possuir ou reunir as provas para as comprovações requeridas, o que não se nota no caso em concreto. Ademais, caberia ao recorrente ter providenciado as provas necessárias das razões do seu direito em instância de primeiro grau, ou em seu recurso, a depender das circunstância e aceitação do órgão julgador.

A parte dispositiva foi assim redigida:

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar, afastar a prejudicial de decadência e, no mérito, dar provimento parcial ao recurso voluntário para desagrar e desqualificar a multa de ofício incidente sobre a parte do lançamento decorrente de omissão de rendimentos caracterizada por depósitos de origem não comprovada e para alterar o valor da multa qualificada para 100% no caso da infração de Omissão de Rendimentos Recebidos de Pessoa Jurídica.

Os embargos de declaração foram apresentados com fundamento no art. 65, do Anexo II, do Regimento Interno do CARF - RICARF, no qual a embargante sustenta que o acórdão padece de:

- a) omissão na ementa quanto ao agravamento e à qualificação da multa de ofício;
- b) omissão e obscuridade quanto à desqualificação da multa de ofício, decorrente de omissão de rendimentos caracterizada por depósitos de origem não comprovada; e
- c) omissão quanto ao desagrar da multa de ofício, decorrente de omissão de rendimentos caracterizada por depósitos de origem não comprovada.

Ato contínuo, foi exarado Despacho pela Ilma. Presidente da 1ª Turma Ordinária da 4ª Câmara da 2ª Seção do CARF, que admitiu os embargos **quanto aos itens “a” e “b”**, nos termos do RICARF, Anexo II, art. 65, para que seja sanada a omissão apontada.

Em seguida, os autos foram distribuídos a este Conselheiro para apreciação e julgamento dos Embargos de Declaração.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Matheus Soares Leite – Relator

1. Juízo de Admissibilidade.

O processo foi encaminhado à PGFN em 25/10/2023 (e-fl. 11.746). De acordo com o disposto no art. 79 c/c art. 65, do Anexo II, do Regimento Interno do CARF - RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 343/2015, a ciência tácita formaliza-se após o prazo de 30 (trinta) dias corridos, seguindo-se o prazo de 5 (cinco) dias corridos para interposição de embargos de declaração. Em 21/11/2023 (e-fl. 11.756) a PGFN apresentou os embargos de e-fls. 11.747 a 11.755, de modo que **a tempestividade é manifesta.**

Ante o exposto, conheço do recurso, uma vez que estão presentes os requisitos de admissibilidade.

2. Mérito.**2.1. Da alegada omissão e obscuridade quanto à desqualificação da multa de ofício, decorrente de omissão de rendimentos caracterizada por depósitos de origem não comprovada.**

Acerca da omissão e obscuridade apontadas, a embargante assim se manifestou:

Veja-se primeiro o excerto do voto condutor a seguir transcrito no que toca à qualificação da multa de ofício:

[...]

Segundo o Relator, “no presente caso, não vejo como afastar a conduta fraudulenta do recorrente, que se escudou em um arranjo societário composto de vinte empresas para, por meio delas, carrear para si recursos de uma pessoa jurídica isenta sob a falsa percepção de lucros, evadindo-se, assim, também do tributo incidente sobre a pessoa física. Ficou sobejamente demonstrado que as empresas-veículo não possuíam, ou não demonstraram possuir, lucros distribuíveis”.

Entretanto, o acórdão embargado entendeu pelo afastamento da qualificadora ao argumento de que “a presunção legal já é a consequência estabelecida pelo legislador para casos de omissão de rendimentos decorrente de depósitos de origem não comprovada e nessa situação aplica-se o que dispõe a Súmula Carf nº 34”.

Contudo, ao assim decidir o acórdão ora embargado incidiu em obscuridade, uma vez que, s.m.j., a letra da mencionada súmula, assim como dos precedentes que a embasou, não comportam o entendimento aplicado pelo acórdão embargado.

Veja-se o teor da Súmula CARF nº 34:

Súmula CARF nº 34

Aprovada pelo Pleno em 08/12/2009

Nos lançamentos em que se apura omissão de receita ou rendimentos, decorrente de depósitos bancários de origem não comprovada, **é cabível a qualificação da multa de ofício, quando constatada a movimentação de recursos em contas bancárias de interpostas pessoas. (Vinculante, conforme Portaria MF nº 383, de 12/07/2010, DOU de 14/07/2010).**

Ora, a súmula é clara. O fato de haver movimentação de recursos em contas bancárias de pessoas interpostas enseja a multa qualificada.

Não obstante a previsão sumulada, de que nos casos em que se apura omissão de receita ou rendimentos, decorrente de depósitos bancários de origem não comprovada, **é cabível a qualificação da multa de ofício, quando constatada a movimentação de recursos em contas bancárias de interpostas pessoas, não é possível afirmar que a súmula excluiu outras condutas fraudulentas, tais como a perpetrada nos presentes autos, restando obscuro o fundamento que o Relator pautou-se para invocar a citada súmula.**

Outrossim, resta **omisso o acórdão embargado no que toca à Súmula CARF nº 25, que também trata da multa qualificada nos casos de presunção legal de omissão de receitas/rendimentos:**

Súmula CARF nº 25

Aprovada pelo Pleno em 08/12/2009

A presunção legal de omissão de receita ou de rendimentos, **por si só, não autoriza a qualificação da multa de ofício, sendo necessária a comprovação de uma das hipóteses dos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502/64. (Vinculante, conforme Portaria MF nº 383, de 12/07/2010, DOU de 14/07/2010).**

Ora, **é inconteste que o Relator reconheceu a conduta fraudulenta do contribuinte, de forma ser incontroverso que restou comprovada no caso concreto uma das hipóteses que autoriza a aplicação da multa qualificada, nos termos da Súmula CARF nº 25.**

Dessa forma, restou obscuro e omissos o entendimento apostos no acórdão recorrido, porquanto o presente caso não se subsume à Súmula CARF nº 34, além de não se manifestar acerca da Súmula CARF nº 25, que, em uma leitura *a contrario sensu*, enlva-se perfeitamente ao caso em discussão, ensejando a aplicação da qualificadora da multa.

(grifos da embargante)

Eis os argumentos constantes no acórdão embargado:

Da Multa Qualificada.

A qualificação da multa está prevista no § 1º do art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996 e ocorre quando presentes indícios de sonegação, fraude ou conluio.

No presente caso, não vejo como afastar a conduta fraudulenta do recorrente, que se escudou em um arranjo societário composto de vinte empresas para, por meio delas, carrear para si recursos de uma pessoa jurídica isenta sob a falsa percepção de lucros, evadindo-se, assim, também do tributo incidente sobre a pessoa física. Ficou sobejamente demonstrado que as empresas-veículo não possuíam, ou não demonstraram possuir, lucros distribuíveis.

Não há como reparar a conclusão a que chegou o acórdão recorrido, que em parte reproduzo, quanto à qualificação da multa:

No caso que ora se analisa, houve o intuito de fraudar o Fisco, mediante a prática dolosa de disfarçar pagamentos de rendimentos tributáveis para o(a) contribuinte, recebidos de empresa imune/isenta sem fins lucrativos, sob o manto de supostos pagamentos de lucros ou dividendos isentos teoricamente recebidos de vinte empresas com fins lucrativos, mas que não tiveram movimentação e/ou resultado que justificasse os altos valores transferidos, devendo-se observar que algumas delas foram adquiridas no próprio ano-calendário em análise. Observe-se, ainda, que os referidos pagamentos se deram por meio de intermediação de outra empresa, configurando nítida intenção em confundir/difícultar o rastreo da origem das verbas pagas.

Ressalte-se que também o conluio restou caracterizado, em face do interesse recíproco das empresas, cujos sócios são o(a) interessado(a) e seu cônjuge, e da pessoa física na economia tributária obtida.

Observe-se, ainda, que não tem qualquer fundamento a afirmação do(a) interessado(a) de que "é vedada a qualificação da multa com base no quanto investigado em processos administrativos diversos, que não tem correlação alguma com os presentes autos". Por tudo o que aqui foi exposto, e principalmente por todas as provas coletadas no curso da ação fiscal, é nítida e notória a correlação do esquema de fragmentação do grupo UNIESP, do qual são sócios e dirigentes o(a) interessado(a) e seu cônjuge, com a finalidade de omitir ou reduzir tributos em seu benefício pessoal.

Por fim, cabe esclarecer que não cabe no presente caso a aplicação da Súmula nº 73 do CARF, haja vista que esta trata de erro no preenchimento da declaração de ajuste do imposto de renda, causado por informações erradas, prestadas pela fonte pagadora, o que não autorizaria o lançamento de multa de ofício.

A situação concreta que se apresenta em nada se relaciona a erros escusáveis ou a erros de fato que viessem a desautorizar o lançamento da multa de ofício, tampouco a erros de preenchimento da declaração de ajuste anual, mas a fatos e escolhas realizadas pelo(a) contribuinte com objetivo evidente de reduzir tributo.

Destarte, considerando-se tudo o que já foi exposto no presente acórdão e no Termo de Verificação Fiscal, estando prevista pela legislação de regência e tendo sido apurados todos os pressupostos para sua aplicação, encontra-se plenamente justificada a aplicação da multa qualificada de 150%.

Porém, a presunção legal já é a consequência estabelecida pelo legislador para casos de omissão de rendimentos decorrente de depósitos de origem não comprovada e nessa situação aplica-se o que dispõe a Súmula Carf nº 34 apenas para o lançamento decorrente dessa infração.

A PGFN alega obscuridade quanto a não aplicação da Súmula CARF nº 34 e aduz omissão no acórdão no que toca à Súmula CARF nº 25, “que também trata da multa qualificada nos casos de presunção legal de omissão de receitas/rendimentos”.

De fato, resta obscuro no acórdão o entendimento do Colegiado quanto a não aplicação da Súmula CARF nº 34 no presente caso. Com efeito, mostra-se relevante a manifestação deste colegiado acerca dos argumentos que respaldaram a decisão, a fim de possibilitar o devido exercício do direito de defesa da União (Fazenda Nacional).

Pois bem!

No caso dos autos, após a leitura detida do voto, bem como a recordação das discussões ocorridas durante a sessão de julgamento, vislumbro que de acordo com o entendimento preconizado pelo Relator, a qualificação da multa de ofício deveria ser afastada apenas em relação à infração acerca da “**omissão de rendimentos decorrentes de depósitos de origem não comprovada**”, por ter entendido que, em relação à essa infração, a fiscalização não teria comprovado uma das hipóteses dos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502/64.

O equívoco cometido pelo Relator ao redigir o seu voto, foi mencionar a Súmula CARF nº 34 quando, na verdade, deveria ter mencionado a Súmula CARF nº 25. A propósito, cabe transcrever os enunciados das referidas:

Súmula CARF nº 25

A presunção legal de omissão de receita ou de rendimentos, por si só, não autoriza a qualificação da multa de ofício, sendo necessária a comprovação de uma das hipóteses dos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502/64. (Vinculante, conforme Portaria MF nº 383, de 12/07/2010, DOU de 14/07/2010).

Súmula CARF nº 34

Nos lançamentos em que se apura omissão de receita ou rendimentos, decorrente de depósitos bancários de origem não comprovada, é cabível a

qualificação da multa de ofício, quando constatada a movimentação de recursos em contas bancárias de interpostas pessoas. (Vinculante, conforme Portaria MF nº 383, de 12/07/2010, DOU de 14/07/2010).

Em outras palavras, o entendimento do Relator foi no sentido de afastar a qualificação da multa de ofício em relação à **“omissão de rendimentos decorrentes de depósitos de origem não comprovada”** tendo em vista que os fatos desabonadores narrados pela fiscalização apenas diziam respeito à **“omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica”**, de modo que a presunção legal de omissão de receita ou de rendimentos, por si só, não autorizaria a qualificação da multa de ofício, sendo necessária a comprovação de uma das hipóteses dos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502/64.

Nesse contexto, cabe destacar que os trechos citados pelo Relator em seu voto, e que tratam da manutenção da qualificação da multa de ofício por parte da DRJ, fazem referência tão somente à infração **“omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica”**, sobretudo por ter sido constatado o envolvimento de interpostas pessoas, não impactando, no entendimento do Relator e que fora acompanhado pelo colegiado, a infração **“omissão de rendimentos decorrentes de depósitos de origem não comprovada”**. É por esse motivo que a multa de ofício qualificada foi excluída tão somente em relação à infração **“omissão de rendimentos decorrentes de depósitos de origem não comprovada”**.

Ante o exposto, restam sanadas a omissão e obscuridade apontadas.

2.2. Da alegada omissão na ementa quanto ao agravamento e à qualificação da multa de ofício.

Acerca da obscuridade apontada, a embargante assim se manifestou:

Inicialmente, registra-se que **inexiste correlação entre o texto da ementa e a sua parte dispositiva, tanto no que toca ao agravamento da multa de ofício, quanto à qualificação da multa de ofício.**

Salienta-se que apesar de não constar no dispositivo da ementa, pela leitura do voto condutor, foi dado provimento ao recurso para desagravar e desqualificar a multa de ofício incidente sobre a parte do lançamento decorrente de omissão de rendimentos caracterizada por depósitos de origem não comprovada.

Dessa forma, imperioso seja sanada a omissão, para que o dispositivo do acórdão seja integrado para se coadunar com o que fora decidido em plenário.

(grifos da Embargante)

Da leitura dos autos, verifica-se assistir razão à embargante.

De fato, a ementa do acórdão não faz referência ao agravamento da multa de ofício e à qualificação da multa de ofício, matérias debatidas e decididas no acórdão embargado.

Dessa forma, entende-se presente a omissão apontada, devendo ser sanada mediante a inclusão das seguintes ementas abaixo e que espelham a decisão recorrida no tocante ao agravamento da multa de ofício e à qualificação da multa de ofício:

DOCUMENTAÇÃO ENTREGUE SUFICIENTE PARA A REALIZAÇÃO DO LANÇAMENTO. AGRAVAMENTO DA MULTA. DESCABIMENTO.

Não caracterizado o embaraço à fiscalização, com a entrega de documentação suficiente para a realização do lançamento, descabido o agravamento da multa de ofício.

MULTA AGRAVADA POR ATRASO E PELO NÃO ATENDIMENTO A PARTE DAS INTIMAÇÕES. OMISSÃO DE RECEITAS. PRESUNÇÃO. OBSTRUÇÃO E EMBARAÇO À FISCALIZAÇÃO. INOCORRÊNCIA.

Súmula CARF nº 133: A falta de atendimento a intimação para prestar esclarecimentos não justifica, por si só, o agravamento da multa de ofício, quando essa conduta motivou presunção de omissão de receitas ou de rendimentos.

MULTA DE OFÍCIO QUALIFICADA. DESCABIMENTO.

Cabe desqualificar a multa de ofício sobre a infração de omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários no Brasil, em conta própria, quando não resta comprovado procedimento tendente a prejudicar o conhecimento, por parte da autoridade tributária, da ocorrência do fato gerador. Hipótese em que as provas trazidas aos autos são insuficientes para comprovação do dolo. Aplicável ao caso a Súmula CARF nº 25.

MULTA QUALIFICADA DE 150%. MULTA REDUZIDA AO PATAMAR DE 100%. LEI Nº 14.689, DE 2023. RETROATIVIDADE BENIGNA DA LEI TRIBUTÁRIA. ART. 106, II, c, CTN. APLICAÇÃO.

Cabe reduzir a multa de ofício qualificada ao percentual de 100%, na forma da legislação superveniente, ante o anterior patamar de 150% vigente à época dos fatos, na hipótese de penalidade não definitivamente julgada, quando inexistente a reincidência do sujeito passivo.

Pela leitura do voto e dos debates travados durante a sessão de julgamento, entendo que as ementas acima são suficientes para espelhar o raciocínio desenvolvido pelo voto do Relator e que foram utilizados para fundamentar o seu voto no tocante ao agravamento da multa de ofício e à qualificação da multa de ofício.

Dessa forma, a ementa do Acórdão nº 2401-011.411 passa a ter a seguinte redação:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2013

IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. DECADÊNCIA.

O termo inicial da contagem do prazo decadencial seguirá o disposto no art. 150, §4º do CTN, se houver pagamento antecipado do tributo e não houver dolo, fraude ou simulação; caso contrário, observará o teor do art. 173, I do CTN.

CERCEAMENTO DE DEFESA. NULIDADE DO LANÇAMENTO. DEVIDO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL.

Havendo comprovação de que o sujeito passivo demonstrou conhecer o teor da acusação fiscal formulada no auto de infração, considerando ainda que todos os termos, no curso da ação fiscal, foram-lhe devidamente cientificados, que logrou apresentar esclarecimentos e suas razões de defesa dentro dos prazos regulamentares, não há que se falar em cerceamento ao direito de defesa bem assim não há que se falar em nulidade do lançamento.

IRPF. OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOAS FÍSICAS/JURÍDICAS.

A comprovação do auferimento de rendimentos tributáveis não declarados pelo contribuinte à Receita Federal caracteriza omissão de rendimentos e configura infração à legislação tributária, com o consequente lançamento de ofício.

IRPF. OMISSÃO DE RENDIMENTO. SUJEIÇÃO PASSIVA. SÚMULA CARF N.º 12.

Nos termos da Súmula CARF nº 12, constatada a omissão de rendimentos sujeitos à incidência do imposto de renda na declaração de ajuste anual, é legítima a constituição do crédito tributário na pessoa física do beneficiário, ainda que a fonte pagadora não tenha procedido à respectiva retenção. (Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. PRESUNÇÃO DE OMISSÃO DE RENDIMENTOS. ORIGEM NÃO COMPROVADA. PROVA

Para os fatos geradores ocorridos a partir de 01/01/98, a Lei nº 9.430/96, em seu art. 42, autoriza a presunção de omissão de rendimentos com base nos valores depositados em conta bancária para os quais o titular, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

À autoridade lançadora cabe comprovar a ocorrência do fato gerador do imposto, ou seja a aquisição da disponibilidade econômica; ao contribuinte, cabe o ônus de provar que o rendimento tido como omitido tem origem em rendimentos tributados ou isentos, ou que pertence a terceiros. Se o ônus da prova, por presunção legal, é do contribuinte, cabe a ele a provada origem dos recursos informados para acobertar seus dispêndios gerais e aquisições de bens e direitos.

INDEFERIMENTO DE PERÍCIA. MOTIVAÇÃO.

A motivação para a diligência requerida deve estar motivada pela impossibilidade do Sujeito passivo possuir ou reunir as provas para as comprovações requeridas, o que não se nota no caso em concreto. Ademais, caberia ao recorrente ter providenciado as provas necessárias das razões do seu direito em instância de

primeiro grau, ou em seu recurso, a depender das circunstância e aceitação do órgão julgador.

DOCUMENTAÇÃO ENTREGUE SUFICIENTE PARA A REALIZAÇÃO DO LANÇAMENTO. AGRAVAMENTO DA MULTA. DESCABIMENTO.

Não caracterizado o embaraço à fiscalização, com a entrega de documentação suficiente para a realização do lançamento, descabido o agravamento da multa de ofício.

MULTA AGRAVADA POR ATRASO E PELO NÃO ATENDIMENTO A PARTE DAS INTIMAÇÕES. OMISSÃO DE RECEITAS. PRESUNÇÃO. OBSTRUÇÃO E EMBARAÇO À FISCALIZAÇÃO. INOCORRÊNCIA.

Súmula CARF nº 133: A falta de atendimento a intimação para prestar esclarecimentos não justifica, por si só, o agravamento da multa de ofício, quando essa conduta motivou presunção de omissão de receitas ou de rendimentos.

MULTA DE OFÍCIO QUALIFICADA. DESCABIMENTO.

Cabe desqualificar a multa de ofício sobre a infração de omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários no Brasil, em conta própria, quando não resta comprovado procedimento tendente a prejudicar o conhecimento, por parte da autoridade tributária, da ocorrência do fato gerador. Hipótese em que as provas trazidas aos autos são insuficientes para comprovação do dolo. Aplicável ao caso a Súmula CARF nº 25.

MULTA QUALIFICADA DE 150%. MULTA REDUZIDA AO PATAMAR DE 100%. LEI Nº 14.689, DE 2023. RETROATIVIDADE BENIGNA DA LEI TRIBUTÁRIA. ART. 106, II, c, CTN. APLICAÇÃO.

Cabe reduzir a multa de ofício qualificada ao percentual de 100%, na forma da legislação superveniente, ante o anterior patamar de 150% vigente à época dos fatos, na hipótese de penalidade não definitivamente julgada, quando inexistente a reincidência do sujeito passivo.

Ante o exposto, resta sanada a omissão apontada.

Conclusão

Ante o exposto, voto por ACOLHER os Embargos de Declaração, sem atribuir-lhes efeitos modificativos, para sanar as omissões e obscuridade apontadas, e alterar a redação da ementa do Acórdão nº 2401-011.411, nos termos do presente voto.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Matheus Soares Leite